

FLS. Nº 25

Juntos em uma nova história!

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

PARECER

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2023 CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO OBJETO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO À AUTORIDADE SUPERIOR EM FACE DE DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA ÎNEXEQUÍVEL. LEI N.º 8.666/93. IMPROCEDÊNCIA.

1 - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou a este órgão de Controle Interno da Administração Municipal os presentes autos de procedimento administrativo, para análise e emissão de parecer acerca de recurso administrativo à autoridade superior apresentado pela licitante SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA, em face de decisão que desclassificou a licitante nos autos do certame Pregão Eletrônico n.º 11/2023, que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços médicos, de interesse do Município de Duque Bacelar/MA.

Conforme consta dos autos, foram classificadas as propostas das empresas recorridas em primeiro lugar para os respectivos itens.

Em diligência, o Pregoeiro solicitou da licitante recorrente a composição de custos unitários.

Com base nas informações apresentadas, foi considerada a proposta inexeguível, sendo a licitante desclassificada.

Apresentado recurso administrativo, a licitante recorrente afirma que a proposta apresentada é regular e que, o fato de ter apresentado composição de custos baseada em jornada de 44 horas semanais e 8 horas diárias, não invalida o valor proposto.







Juntos em uma nova história!

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

Tendo sido tal recurso julgado improcedente pela CPL, a licitante apresentou recurso à autoridade superior, renovando os argumentos anteriormente expostos.

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca do mérito dos recursos apresentados, em pleno exercício da atividade de Controle Interno da Administração Pública Municipal, no estrito exercício de minhas atribuições legais.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que todo processo licitatório deve ser pautado conforme o estabelecido no art. 3.º, da Lei de Licitações, adiante destacado:

ART. 3.º. À LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

No caso em tela, destaque-se o Princípio da Vinculação da Proposta ao Instrumento Convocatório.

Acerca da alegação de inexistência de previsão legal para a decisão recorrida, destaque-se o disposto no art. 48, II, § 1.º, b, da Lei n.º 8.666/93:

ART. 48. SERÃO DESCLASSIFICADAS:

(...)

II - PROPOSTAS COM VALOR GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO OU COM PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQÜIVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVES DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, CONDIÇÕES ESTAS NECESSARIAMENTE ESPECIFICADAS NO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO.

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo Consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações DE MENOR PREÇO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, AS &X





Juntos em uma nova história!

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

PROPOSTAS CUJOS VALORES SEJAM INFERIORES A 70% (SETENTA POR CENTO) DO MENOR DOS SEGUINTES VALORES:

(...)

B) VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Na espécie dos autos, a Recorrente compareceu ao certame com proposta classificada em primeiro lugar, correspondente a 83,69% do valor estimado pela administração.

Utilizando-se da faculdade prevista no art. 48, II, da Lei de Licitações, o Pregoeiro solicitou diligências a fim de demonstrar a exequibilidade da proposta. No entanto, ao apresentar planilha de composição de custos unitários, a Licitante Recorrente baseou seus cálculos em uma jornada de 8 horas diárias, 44 horas semanais, não correspondendo ao estabelecido no edital, ou seja, plantões de 24 horas.

A administração municipal foi diligente em, ao constatar a inexequibilidade da proposta nos termos do art. 48 da Lei de Licitações.

No presente recurso, a licitante não traz qualquer novo argumento em suas razões, razão pela qual não há necessidade de alteração do posicionamento da administração.

Deve ser destacado que a inexequibilidade da proposta, ao contrário do afirmado pela licitante recorrente, não reside exclusivamente no valor, mas na vinculação ao instrumento convocatório.

Ao ser notificada para, em diligências, apresentar planilha de composição de custos unitários para justificar a exequibilidade dos valores propostos, a licitante recorrente apresentou planilha completamente desvinculada dos termos do edital, sendo sua proposta, portanto, considerada inexequível.

No mesmo sentido, deve ser destacado posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:





FLS. Nº 354

Juntos em uma nova história!

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

DENÚNCIA. TOMADA DE PRECOS. PRESTAÇÃO DE SERVICOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE TRANSPORTES. OPORTUNIDADE CONCEDIDA A LICITANTE PARA EVITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA SUA PROPOSTA. **VIOLAÇÃO PRINCÍPIO** COMPETITIVIDADE. AO DA SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. IRREGULARIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. A OPORTUNIDADE DE ADEQUAR PROPOSTA OFERTADA EM VALOR ACIMA DAQUELE FIXADO COMO MÁXIMO NO EDITAL, PARA EVITAR SUA DESCLASSIFICAÇÃO, CARACTERIZA AFRONTA AO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 48 DA LEI N.º 8.666/93, E VIOLA OS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS PREVISTOS NO ART. 3º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, EM ESPECIAL, LEGALIDADE, IMPESSOALI-DADE, MORALIDADE, IGUALDADE E PROBIDADE ADMINISTRA-TIVA.

(TCE-MG - DEN: 1015598, RELATOR: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, DATA DE JULGAMENTO: 08/08/2017, DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/08/2017)

Portanto, entende-se que o procedimento adotado pela administração municipal não merece reparos.

3 - Conclusão

EX POSITIS, em estreito cumprimento às funções de Controle Interno e em análise de recurso administrativo apresentado pela licitante SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA, posiciona-se pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso conforme fundamentação supra.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Duque Bacelar, 10 de maio de 2023.

Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas

Controladora Geral do Município de Duque Bacelar